



MBD  
Nº 70020477071  
2007/CÍVEL

**AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE MATERNIDADE. APELAÇÃO CÍVEL. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL.**

Falta interesse processual à autora que pretende negar a maternidade em relação a quem é sua irmã. O direito à investigação genética cabe, de regra, somente àquele que não foi reconhecido juridicamente por seus pais biológicos, sendo vedada a inversão da lógica, *i. e.*, permitir a quem não tem o vínculo formal de maternidade, ou paternidade, investigar ou pretender obter a declaração da origem genética da pessoa que afirma ser seu filho.

**NEGADO PROVIMENTO.**

APELAÇÃO CÍVEL

SÉTIMA CÂMARA CÍVEL

Nº 70020477071

COMARCA DE PELOTAS

E.C.B.

APELANTE

V.C.M.

APELADA

## **DECISÃO MONOCRÁTICA**

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto por E. C. B. em face da sentença da fl. 13, que, nos autos da *ação declaratória de inexistência de maternidade* que move contra V. C. M., indeferiu a petição inicial, por inépcia, nos termos do art. 295, III, do CPC.

Alega, em síntese, haver equívoco na decisão que não considerou o laudo técnico acostado aos autos, em que os resultados da análise de DNA de ambas as partes afirmam que a autora, ora apelante, é mãe biológica da ré. Diz que se propôs a fazer o exame genético, pois sabedora de que não é mãe da ré, mas, para sua surpresa, o laudo foi taxativo ao mencionar o contrário, trazendo transtornos para a apelante e sua família. Requer a coleta de material para análise do DNA pro perito



MBD  
Nº 70020477071  
2007/CÍVEL

judicial, visto que o exame anexado aos autos foi realizado extrajudicialmente. Refere que é pessoa idosa e que a situação a está afetando moralmente. Requer a reforma da sentença (fls. 15-8).

Recebido o recurso no duplo efeito (fl. 19), foram os autos encaminhados a esta Corte (fls. 21-2).

Com vista, a Procuradora de Justiça opinou pelo conhecimento e desprovimento do apelo (fls. 23-3v.).

É o relatório.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, é de ser conhecido o recurso.

A questão *sub judice* comporta julgamento monocrático, nos termos do artigo 557 do CPC.

A apelante ingressou com demanda a qual nominou *ação declaratória de inexistência de maternidade* contra sua irmã V. C. M. Sustentou que voluntariamente se submeteu a um exame em laboratório privado, por meio do qual foi realizada a análise do seu material genético, bem assim aquele pertencente à sua irmã, ora requerida.

Disse ter sido surpreendida com o resultado positivo do referido exame de DNA, por meio do qual apontou-se a maternidade da recorrente em relação à ré em índice de probabilidade superior a 99,99% (fl. 07).

Entende, assim, que deve ser realizado novo exame genético nos presentes autos, por meio de perícia judicial, já que discorda do laudo médico produzido extrajudicialmente, e a situação está lhe afetando moralmente.

Todavia, sua pretensão não prospera, como adiantado.

Em primeiro lugar, falta interesse processual à apelante, porquanto juridicamente é irmã da ré, consoante se extrai das respectivas certidões de casamento e nascimento de cada um das partes (fls. 06 e 12).



MBD  
Nº 70020477071  
2007/CÍVEL

Ou seja, pelo registro civil das pessoas naturais, autora e ré têm a mesma ascendência: são filhas de ENEDINO L. C. e EVA D. E. C. É, pois, fora de propósito qualquer declaração judicial nesse sentido.

Não bastasse, a par de não ser possível à autora negar a maternidade em relação à pessoa que não é, por lei, sua filha, cumpre dizer que o direito à investigação genética cabe, de regra, somente àquele que não foi reconhecido juridicamente por seus pais biológicos, sendo vedada a inversão da lógica, *i. e.*, permitir a quem não tem o vínculo formal de maternidade, ou paternidade, investigar ou pretender obter a declaração da origem genética da pessoa que afirma ser filho.

Ora, se aquela que diz entreter com a apelante relação de parentesco que não corresponde exatamente ao de irmãs, caberá à primeira, não à apelante, promover a ação própria, no bojo da qual, se for o caso, esta última poderá contestar eventual vínculo biológico afirmado.

Ante o exposto, por decisão monocrática, nega-se provimento ao apelo.

Intimem-se.

Porto Alegre, 31 de julho de 2007.

**DES.<sup>a</sup> MARIA BERENICE DIAS,**  
**Relatora.**